



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.758 - RS (2013/0302021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DORALINA NUNES ARESI
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.758 - RS (2013/0302021-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : DORALINA NUNES ARESI
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)
GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DORALINA NUNES ARESI a decisão assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO CABIMENTO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado por julgado proferido em embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Não estando caracterizada nos autos a resistência à exibição de documentos, não há por que falar em condenação a honorários advocatícios em razão da sucumbência no feito.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

Em suas razões, a parte embargante reitera a tese de que, estando caracterizada a resistência à exibição de documentos, uma vez que houve pedido administrativo, deve a parte ré arcar com os ônus de sucumbência, razão pela qual requer a reforma da decisão impugnada a fim de que seja afastada a sucumbência recíproca.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.758 - RS (2013/0302021-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática. Princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

3. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306/STJ).

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, quando oposto com o intuito de alterar a decisão embargada, seja recebido como agravo regimental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: Quarta Turma, EDcl no AREsp n. 238.663/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 18/3/2013; Quarta Turma, EDcl nos EDcl no REsp n. 929.308/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14/3/2013; e Terceira Turma, EDcl no AREsp n. 246.544/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 19/3/2013.

Dessa forma, em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental e passo à sua análise.

Após novo exame dos autos, verifico que ficou caracterizada a resistência à exibição de documentos. Com efeito, o Tribunal de origem entendeu que, havendo resistência à pretensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exibição dos documentos, pois não atendido o pedido feito administrativamente, deveria a parte ré arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência (fls. 120/129).

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em ações cautelares de exibição de documentos, com base nos princípios da sucumbência e da causalidade, haverá a condenação a honorários advocatícios quando estiver caracterizada a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

Ocorre que, no caso em apreço, a Corte *a quo* deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela parte recorrida, ora agravada, para condená-la a exibir somente o formulário de aceitação, dispensando a exibição dos outros documentos pleiteados na inicial – contrato de participação financeira e comprovante de quitação dos débitos (fls. 127/126 e 158/159).

Por conseguinte, o Tribunal *a quo* reconheceu a ocorrência de sucumbência recíproca, distribuindo igualmente entre as partes os ônus da sucumbência, sendo condenada cada uma a arcar com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Observados, portanto, os princípios da causalidade e da sucumbência na fixação dos ônus de sucumbência, o acórdão recorrido não merece reforma.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido em caso análogo:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 306/STJ.

1. A reforma do julgado quanto ao redimensionamento da sucumbência demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados. Súmula nº 306/STJ.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

4. Agravo regimental não provido." (Terceira Turma, EDcl no REsp n. 1.418.825/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.11.2015.)

Cito ainda as seguintes decisões monocráticas: EDcl no REsp n. 1.518.441/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9.11.2015; e REsp n. 1.508.969/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, DJe de 30.6.2015.

Assim, não tendo a parte apresentado, nas razões do recurso em exame, argumentos aptos para infirmar a decisão recorrida, permanecem incólumes os fundamentos que a sustentaram.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0302021-0

EDcl no
REsp 1.400.758 / RS

Números Origem: 00111102450880 11102450880 1581987720138217000 2397826920138217000
2931709720118210001 423001620138217000 5467949520128217000 70052401957
70053176756 70053187100 70054335716 70055151559

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORALINA NUNES ARESI
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DORALINA NUNES ARESI
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : GABRIEL DE FREITAS MELRO MAGADAN
CARLOS EDUARDO NETTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.